



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Única Vara do Trabalho de Eusébio
ACC 0000389-33.2018.5.07.0034
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA,
PA
RÉU: MARY ENGENHARIA LTDA, MARY EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

PROCESSO N.º 0000389-33.2018.5.07.0034

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE
TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE)**

RÉ: MARY ENGENHARIA LTDA

RÉ: MARY EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE)** em face de **MARY ENGENHARIA LTDA e MARY EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** em que o autor pleiteia a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para que este juízo determine que a parte ré "proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa a ser fixada por este juízo".

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estava prevista no art. 273, do revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, o qual, corresponde à tutela de urgência consignada nos atuais arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105/2015.

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor arguiu como matéria de mérito a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/2017, com relação a alteração dos artigos 545, 578, 579, 582 e 602, da CLT, que trata a Contribuição Sindical e, conseqüentemente, a decretação de obrigatoriedade do recolhimento e repasse da Contribuição Sindical referente aos trabalhadores da demandada pertencentes à categoria do Sindicato autor e requer, em sede de liminar, que a empresa ré proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do autor.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada pela mera discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. A um primeiro exame, como convém neste momento, entendo que qualquer alteração na contribuição sindical, pela sua natureza tributária e compulsória, somente poderia ocorrer por lei complementar.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está evidente, pois ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 ataca diretamente fonte de sobrevivência dos sindicatos, aos quais "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal). Não é demais pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuarem a exercer atuação constitucionalmente estabelecida.

III - DISPOSITIVO.

POR TODO O EXPOSTO,

DECIDE o **JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO** deferir o **pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, requerido pelo autor **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINTEPAV-CE)** e determinar que as partes rés **MARY ENGENHARIA LTDA e MARY EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** procedam ao desconto da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, bem como que recolham em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT, independentemente da autorização exigida pela atual redação dos artigos 545 e 602 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória por cada empresa ré.

Notifiquem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como da audiência designada para o **dia 21/05/2018, às 08h20min**, o Sindicato autor por meio do DEJT e a empresa demandada por mandado, a ser cumprido com urgência, com as devidas advertências.

Em seguida, aguarde-se a audiência designada.

EUSEBIO, 23 de Março de 2018

JUDICAEL SUDARIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular